



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2011, para definir limites para as contribuições extraordinárias dos participantes para necessidade de equacionamento dos déficits de entidades de previdência privada patrocinada controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados ou Distrito Federal, nos casos em que especifica; e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2011, para definir limites para as contribuições extraordinárias dos participantes para necessidade de equacionamento dos déficits de entidades de previdência privada patrocinada controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados ou Distrito Federal, nos casos em que especifica; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2011, passa a vigorar com o seguinte art. 29-A:

“**Art. 29-A.** As contribuições extraordinárias dos participantes planos de benefícios das entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados ou Distrito Federal, com fins de equacionamento de déficits atuariais, não poderão exceder o percentual máximo de 20% (vinte por cento) de comprometimento líquido mensal dos proventos de salários ou aposentadorias, quando os déficits ocorrerem por conta de investimentos realizados e em apuração ou já apurados por força de atos de corrupção e desvios de seus administradores no âmbito de processos abertos pelo Ministério Público ou por ato do Poder Judiciário, bem como ocorrerem por conta de eventuais desequilíbrios futuros gerados por consequência de investimentos prejudicados em sua rentabilidade e performance em decorrência da pandemia mundial da **covid-19**.”

§ 1º As eventuais diferenças dos valores de equacionamentos que excederem o percentual salarial definido no *caput* serão de responsabilidade cabal da patrocinadora e computada integralmente dos valores devidos à entidade de previdência complementar fechada e depositadas as contribuições extraordinárias até a regularização plena do plano de equacionamento.



SF/20138.92239-15

§ 2º Sobre as contribuições extraordinárias devidas pelos participantes e aposentados relativas ao equacionamento dos déficits identificadas no presente artigo não haverá incidência de qualquer tipo de taxa, imposto ou tributo, de que natureza, e vertidas integralmente para cumprimento das exigências do plano de equacionamento.

§ 3º Ficam autorizadas as entidades fechadas de previdência complementar a prorrogar os prazos dos empréstimos assistenciais ou emergenciais em vigor aos participantes em decorrência da pandemia da **covid-19** para até 180 (cento e oitenta) meses, e eventuais desenquadramentos por tais dilatações deverão ser justificadas em suas demonstrações contábeis e atuariais, mas não serão consideradas para efeitos de sanção ou punição por parte do órgão fiscalizador das entidades.

§ 4º Os valores financeiros, títulos, bens móveis ou imóveis ou qualquer patrimônio que está bloqueado de propriedade de administradores ou empresas responsáveis pelos atos ilegais ou lesivos ao patrimônio das entidades de previdência complementar fechada que respondem a processos judiciais ou já foram condenadas em processos judiciais, ficam impossibilitados de serem transferidos para qualquer tipo de ação pública social de natureza emergencial ou não, tendo em vista que tais valores devem ser utilizados integralmente para composição dos planos de equacionamentos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de governança corporativa das entidades de previdência complementar fechada no Brasil tem apresentado vulnerabilidades nos últimos anos, fruto de uma série de situações indesejáveis e inadequadas e agora com os reflexos da pandemia da **covid-19** que assola o Brasil e o mundo, urge providências para reforçar as bases de sustentação do modelo e assim evitar prejuízos irreparáveis para seus aposentados, participantes e também para as famílias dos associados.

Inicialmente, é importante ressaltar que os maiores fundos de pensão fechados brasileiros são de empresas estatais e apenas quatro deles representam quase que 50% de todo o montante investido em previdência complementar no segmento de mercado.

Apenas os fundos de pensão da Caixa, Petrobras, Postalís dos Correios e Previ do Banco do Brasil somavam antes da pandemia,

aproximadamente, R\$ 400 bilhões em reservas técnicas, de um universo total de patrimônio estimado em torno de R\$ 1 trilhão, conforme consolidado estatístico da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementa (ABRAPP).

Estima-se que tal modelo de aposentadoria e formação de poupança popular, considerando apenas os quatro maiores fundos de pensão, gravite em torno de si um conjunto de mais de 1 milhão de pessoas no país, considerando-se, portanto, os participantes, aposentados, pensionistas e as famílias que têm ainda seus beneficiários diretos e indiretos que vivem do pagamento de tais proventos.

Exatamente os quatro fundos de pensão anteriormente citados tiveram seus nomes vinculados a investigações sobre esquemas de corrupção e desvios de recursos, que motivaram inclusive a CPI dos Fundos de Pensão, entre 2015 e 2016, a também chamada “Operação Greenfield”, que foi a mais recente e de maior impacto investigativo.

Tais déficits ligados a um enorme conjunto de malfeitos obrigaram que os participantes, aposentados e as empresas patrocinadoras estatais fossem chamados a equacionar os prejuízos com base em uma legislação vigente que não diferencia situações de erros de gestão da carteira de investimentos, de efetivos desvios de conduta maléficos e frutos de atos de corrupção, nem ainda de uma pandemia considerada a pior dos últimos 100 anos.

Dessa forma as providências que foram tomadas, na ocasião, para regularização dos déficits atuariais acabaram por penalizar aqueles que não lhe deram causa, ou seja, os aposentados e participantes que ao longo de anos de sua vida laboral vem contribuindo mensalmente e, por vezes até com contribuições adicionais esporádicas e eventuais, em valores importantes do seu salário e renda para que pudessem usufruir do benefício sagrado de sua aposentadoria, depois de tanto sacrifício, anos de trabalho e renúncia de consumo.

Longe de incentivar a credibilidade do sistema de previdência complementar, o arcabouço legal em vigor não está adequado para situações consideradas extremas e casos excepcionais de equacionamento de déficits atuariais frutos de corrupção e, menos ainda, agora, com a deflagração da pandemia da **covid-19** pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a situação tem gerado desespero nas famílias dos participantes, aposentados e pensionistas que dependem de seus proventos para sua subsistência e

considerando ainda que muitos são ainda os responsáveis pelo sustento de filhos e netos que também estão a perder seus empregos com os decretos e regulamentações de isolamento social impostas por Estados e Municípios em todo o País.

Se isso tudo não fosse por si só motivo de reformulação específica do aparato legal no aspecto mencionado e em vigor, formado principalmente pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e uma série de outros dispositivos infralegais, os participantes e aposentados ainda recolhem sobre as parcelas de contribuição do equacionamento do déficit atuarial, a alíquota incidente de imposto de renda, o que se mostra um verdadeiro confisco de valores e subversão de princípios.

Em alguns casos são debitados do provento do aposentado valores de equacionamento de três anos consecutivos, que somados a eventual desconto de empréstimo emergencial faz com que os valores líquidos recebidos sejam menos do que 1/3 do salário bruto, o que se mostra absolutamente absurdo, injusto e cruel e, no caso dos débitos relativos aos equacionamentos não existe na legislação atual um teto limitador percentual para o total desses descontos, o que aumenta ainda mais a insegurança desse contingente de pessoas e suas famílias.

Portanto, além de não ter dado causa a tais prejuízos os participantes e aposentados têm o seu provento mensal ainda mais reduzido, levando às famílias a perda brutal de renda, problemas de saúde diversos e uma tentativa infrutífera de volta ao mercado de trabalho de pessoas já aposentadas com idades em torno de 80 ou mais anos, na esperança vã de equilíbrio do orçamento doméstico.

Toda essa situação acabou ainda criando uma outra externalidade negativa com uma avalanche de ações judiciais contra os fundos de pensão ou lides contra as patrocinadoras ou mesmo em desfavor da União, por meio de ações judiciais coletivas e individuais onerando ainda mais o Poder Judiciário, aumentando o passivo judicial dos fundos de pensão e uma enorme tensão nas relações contratuais com deferimento de liminares, cassação de decisões, reformas de sentenças etc.

Imperioso registrar que as entidades fechadas de previdência complementar são instituições vocacionadas para o longo prazo, pois seus ciclos de investimentos e de acumulação atuam com períodos extensos de viabilidade e de execução, e dessa forma, uma gestão saudável pode harmonizar o adequado interesse de casamento de ativos e de passivos.



Os déficits atuariais por natureza e por si só, não são necessariamente derivados de má gestão ou de avaliação equivocada de cenários ou premissas, tanto é assim que a literatura sobre o tema o classifica em dois tipos, o deficit conjuntural e o déficit estrutural.

O déficit conjuntural é passageiro e reversível devido a uma instabilidade pontual e momentânea dos mercados. Já o déficit estrutural pode ocorrer por desalinhamento de hipóteses biométricas, demográficas, econômicas ou financeiras e pressupõe medidas mais imediatas de equacionamento.

Entretanto, nem a literatura sobre o tema e nem a legislação atual em vigor traduzem os mecanismos que devem ser adotados para situações excepcionais causadas por efeitos nocivos de corrupção e de desvios financeiros por atos ilegais e comprovadamente lesivos ao patrimônio dos fundos de pensão. Acrescente-se ainda, que esses problemas agora serão potencializados com os efeitos econômicos devastadores da pandemia do Covid19 sobre investimentos, solvabilidade, sinistros e perdas diversas, objeto das consequências do momento atual e futuro que estaremos a viver no Brasil e no mundo, que já se traduzem em perdas no valor dos ativos mantidos em carteira pelo conjunto dos fundos de pensão e que certamente continuarão a cair até um ponto que ainda não se pode prever em função do impacto da pandemia.

Portanto, não é justo penalizar ainda mais aqueles que são o motivo da existência de um plano de previdência fechado, ou seja, o seu participante.

Se cabe responsabilidade civil, criminal e administrativa aos gestores corruptos já em apuração nas esferas do Judiciário que deram causa a tais devidos, cabe também a responsabilidade solidária as empresas patrocinadoras dos planos de previdência complementar fechada que por ação ou omissão não foram diligentes em prevenir, fiscalizar e controlar tais iniciativas irregulares e também devem ser responsabilizadas para equacionamento dos mesmos déficits atuariais em percentuais maiores do que a paridade com os participantes, uma vez que tinham os elementos e as condições para atuação e evitar o prejuízo e não o fizeram.

Não podemos esquecer ainda que o sistema fechado de previdência complementar do Brasil é um elemento fundamental para apoio na política monetária do país com atuação na rolagem da dívida pública, por meio da formação de poupança interna de longo prazo e ainda com a atuação

importante no segmento de projetos de infraestrutura e de inversões no mercado de capitais.

Dessa forma a perda de credibilidade do modelo de governança, o desincentivo que os atuais participantes ou aposentados podem gerar em futuros novos participantes, os efeitos danosos sobre o deslocamento de todos os conflitos para o Poder Judiciário e ainda as injustiças sociais que estão em curso devido a legislação desatualizada, agora agravadas pelos efeitos da **covid-19**, merece e justifica a atuação urgente do Congresso Nacional.

Todo esse patrimônio dos fundos de pensão – se bem investido, fiscalizado e regulado – pode resultar no pagamento contratual justo e correto das aposentadorias e pensões aos participantes, pensionistas e aposentados e também contribuir, complementarmente, na geração de oportunidades de trabalho, emprego e renda, no desenvolvimento sustentável da nação brasileira, se os princípios e valores principais da criação e existência dos fundos de previdência complementar fechados forem valorizados e consagrados na legislação com equilíbrio e justiça social.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a urgente aprovação do Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



SF/20138.92239-15

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 108, de 29 de Maio de 2001 - LCP-108-2001-05-29 - 108/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;108>
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;108
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;108>